



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 694/2014**

**Estabelece a notificação compulsória para os casos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, atendidos em serviços de urgência e emergência, público e privado, bem como na rede de atenção básica à saúde, no Município de São Mamede-PB.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE**, em sessão realizada no dia 25 de Março de 2014, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Constitui objeto de notificação compulsória, a violência contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos, atendidos em serviços de urgência e emergência, público e privado, bem como na rede de atenção básica à saúde, no município de São Mamede-PB.

**Art. 2º** - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede de atenção básica, deverão notificar em formulário oficial todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra as pessoas referidas no artigo anterior.

**§ 1º** - A ficha de notificação compulsória obedecerá o modelo estabelecido pelo Ministério da Saúde.

**§ 2º** - O preenchimento da notificação compulsória será feito pelo (a) profissional de saúde que realizou o atendimento.

**§ 3º** - Caso o motivo constante no primeiro formulário de atendimento não seja de violência e não tenha sido feito este diagnóstico, qualquer profissional de saúde que detecte que a criança, adolescente, mulher ou idoso atendido sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso e solicitar a correção do "motivo do atendimento" no prontuário, bem como o devido preenchimento da notificação compulsória de violência.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da LEI Nº 694/2014

**Art. 3º** - Para efeito desta lei, considera-se:

**I-** Violência física: A agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem uso de instrumento ou por queimadura, corte, perfuração e uso de armas brancas ou de fogo, entre outras, fora do âmbito doméstico.

**II-** Violência sexual: O estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público.

**III-** Violência psicológica: A situação em que a vítima sofre agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana.

**IV-** Violência doméstica: A agressão praticada por pessoa da mesma família contra a outra, por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

**Art. 4º** - A notificação compulsória de violência deverá ser preenchida conforme § 2º do art. 2º desta Lei em duas vias, devendo uma ficar no Arquivo Especial de Violência da Unidade notificante e a outra encaminhada à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, onde os dados serão inseridos em aplicativo próprio.

**§ 1º** - Nos casos de violência contra criança e adolescente, uma comunicação/ relatório impresso ou uma terceira cópia da ficha de notificação, deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, conforme art.13, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente.

**§ 2º** - Nos casos de violência contra idosos, uma comunicação ou cópia da ficha de notificação deverá ser encaminhada a qualquer um dos órgãos previstos no art. 19, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

**§ 3º** - As informações consolidadas serão encaminhadas pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica à Secretaria Municipal de Saúde e após, à Secretaria de saúde do Estado e à Secretaria de Vigilância em Saúde/MS.

**Art. 5º** - A instituição de saúde deverá encaminhar à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bimestralmente, em um prazo de oito dias úteis após o fim do bimestre, um boletim contendo os seguintes dados:

**I-** O número de casos atendidos de violência contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos.

**II-** O tipo de violência verificada relacionada a cada caso.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da LEI Nº 694/2014

**Parágrafo Único** - Será excluído dos dados, o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação, salvo a dominação do respectivo bairro em que resida.

**Art. 6º** - A disponibilidade de dados do arquivo especial de cada serviço de saúde e o da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, deverão obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das pessoas descritas no artigo 1º, somente sendo disponibilizados para:

**I-** A pessoa que sofreu violência ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito.

**II-** Autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial.

**III-** Pesquisadores que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa, conforme o disposto nas normas de ética em pesquisa vigente no Brasil, mediante solicitações, por escrito, de acesso aos dados em um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

**Art. 7º** - A Vigilância Sanitária e Epidemiológica divulgará, semestralmente, as estatísticas referentes ao semestre anterior.

**Art. 8º** - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 9º** - Aplica-se no que couberem, as disposições das Leis Nacionais nºs 8.069/90; 10.741/03; 10.778/03, do Decreto-Lei nº 5.099/04 e da Portaria nº 2.406/GM/04.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

São Mamede - PB, em 26 de Março de 2014.

**FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**

Francisco das Chagas Lopes de Sousa  
Prefeito Constitucional  
03/05